



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 16 de maio de 2024 às 16:46, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 5979768: DECISÃO - 2ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL -
CONCORRÊNCIA 20/2024**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Campo Alegre

MUNICÍPIO

Campo Alegre



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5979768>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC

PROCESSO Nº 20/2024 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

ASSUNTO: Pedido de Impugnação ao Edital 20/2024 – Concorrência Eletrônica

DESPACHO

Versa a impugnação em análise, apresentada pela empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A, inscrita no CNPJ: 77.371.789/0001-11, acerca de Falta de exigência de comprovação de qualificação técnica.

Neste, o impugnante requer:

(...)

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, alterando-se o Edital, a fim de que seja incluída exigência de comprovação de qualificação técnica das licitantes também para os serviços de transbordo, na forma da Lei, vez que se trata de serviço de engenharia, que envolve questões de saúde pública e de meio ambiente.

Em consulta à Assessoria Jurídica do município, destacamos a seguir a orientação presente no PARECER JURÍDICO Nº 016/ASSJUR/2024:

DO DIREITO

A licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (Lei 14.133/2021, art.11).

Assim, para a seleção da proposta mais vantajosa, com fundamento nos princípios da moralidade e da probidade administrativa, o processo licitatório deve desenvolver-se em conformidade com o modelo ético de honestidade e probidade que se submete toda a atividade administrativa, sem qualquer tipo de favorecimento a determinado licitante.

Impõe-se, portanto, tratamento objetivo a todos os competidores, sendo vedado quaisquer favoritismos ou discriminação entre eles.

Os editais de coleta e destinação de lixo entraram no radar do TCE/SC devido a irregularidades nestes serviços que estão aparecendo em mais de 20 cidades de Santa Catarina, levando diversos gestores presos, onde todos estão sendo previamente analisados.

Em Campo Alegre, salvo engano esta é a terceira licitação lançada para o mesmo objeto, sendo que em duas já teve determinação para sustar o edital e nesta concorrência, no âmbito da comunicação 2024042900077 teve determinação para alterar o edital, porque a exigência de licença ambiental na fase de habilitação poderia configurar limitação ilegal.

1.3. **Qualificação técnica restritiva** – Exigência de atestados de capacidade técnica de diversos serviços, restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 9º, inciso I, alínea a), da Lei n.º 14.133/2021 (item 2.3.1. deste Relatório);

1.4. **Qualificação técnica restritiva** – Exigência de atestados de capacidade técnica e dos veículos, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o art. 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (tópico 2.3.2. deste Relatório);

Desta feita, seguindo orientação do Tribunal de Contas, decidiu a autoridade responsável pela confecção do edital nesta licitação, exigir a qualificação técnico-profissional apenas de coleta de resíduos sólidos urbanos, entendendo que aqueles licitantes que prove a realização destes serviços, estariam aptos a realizar todo o rol de serviços que serão contratados.

Inobstante entendimento pessoal diverso da orientação do Tribunal de Contas, entendo que o edital deverá ser mantido, para seguir a determinação do órgão de fiscalização.

CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos de fato e de direito acima especificados, esta Assessoria Jurídica recomenda:

i) Nesse cenário, esta assessoria jurídica opina pelo recebimento da impugnação da empresa TRANSRESIDUOS AMBIENTAL S/A, porque tempestivo, e pelo não conhecimento das alegações, para manter o edital em todos seus termos.

Este é o parecer da Assessoria Jurídica, s.m.j.

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pela legislação, com base no PARECER JURÍDICO Nº 016/ASSJUR/2024, DECIDO conhecer do RECURSO e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se para conhecimento de todos, intime-se a Impugnante da presente decisão. Encaminho esta Decisão para conhecimento da Autoridade Superior.

É a decisão.

Campo Alegre, 16 de maio de 2024.

MARIA CRISTINA
MARCINIAK

MUNHOZ:00457262990

MARIA CRISTINA MARCINIAK

MUNHOZ:00457262990

2024.05.16 16:32:44 -03'00'

MARIA CRISTINA MARCINIAK MUNHOZ

Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR (Processo Licitatório nº 20/2024 – Concorrência Eletrônica)

Considerando as informações acima prestadas, **RATIFICO** a decisão proferida pela Agente de Contratação, quanto a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 20/2024, interposto pela empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A, inscrita no CNPJ: 77.371.789/0001-11, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, considerando todas as informações prestadas.

É a decisão.

Publique-se, para conhecimento de todos e intime-se a Impugnante da presente decisão.

Campo Alegre, 16 de maio de 2024.

